



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADVOCACIA E CONSULTORIA



CS: 04.

CONCLUSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
ITAPAGIPE/MG

Processo n. 0013933-44.2018.8.13.0334

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL, inscrita na OAB/MG sob o nº 170.449, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **GARCIA & DINIZ LTDA.**, vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar relação geral de credores, na forma do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

PODER JUDIC 13 INST 0038839 13/NOV/2018 13:32

Antes, contudo, de ingressar na temática mencionada, cumpre à Administradora Judicial promover os seguintes registros:

1. CADASTRO SISCOM

Primeiramente, há de se registrar que as publicações referentes ao processo em tela não estão sendo veiculadas com referência ao nome da Administradora Judicial nomeada, o que repercute em dificuldade na identificação das respectivas intimações na imprensa oficial.

Desta forma, **se requer** o cadastramento do nome da Administradora Judicial no SISCOM, para que todas as intimações veiculadas na imprensa oficial sejam adequadamente constatadas.

2. COMUNICAÇÃO AOS CREDITORES

Conforme preceitua o art. 22 da Lei n. 11.101/2005:



**ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL**
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso II do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

Destarte, compete ao Administrador Judicial providenciar a adequada comunicação de todos os credores identificados na relação nominal ofertada na petição inicial, tendo a referida providência sido devidamente cumprida consoante documentação anexa.

Neste cenário, cabe à empresa em recuperação judicial, ora Autora, providenciar a restituição das despesas postais, que totalizam R\$ 80,70 (oitenta reais e setenta centavos), consoante nota fiscal anexa.

Por esta razão, **requer-se** a intimação da Recuperanda para providenciar o depósito da citada quantia na conta bancária de titularidade da Administradora Judicial a diante identificada.

**ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Banco Itaú

Agência 4450

C/C 30252 8

CNPJ 03.981.692/0001-94

**3. NOTA FISCAL REFERENTE AOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA
JUDICIAL E PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**



**ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL**
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Nesta oportunidade, a Administradora Judicial providencia o traslado aos presentes de nota fiscal dos serviços prestados, com referência ao mês de competência outubro de 2018, ressaltando que, até a presente data, nenhum outro pagamento foi regularmente providenciado.

Registra-se, ainda, que a Administradora Judicial colocou cópia integral digitalizada dos autos à disposição de todos os credores, providência fundamental ao resguardo da publicidade e da transparência do *múnus* público exercido.

4. PENDÊNCIAS ATRIBUÍVEIS À AUTORA

Dispõe o art. 52, inc. IV da Lei n. 11.101/2005, que a empresa em recuperação deve apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar o procedimento de superação da crise econômica da empresa:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da Recuperação Judicial e, no mesmo ato:

(...)

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

O mencionado encargo foi concretizado na presente relação processual pela decisão de f. 261, especificamente de seu item 6, que prescreve:

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, deverá a requerente apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo, sob pena de destituição de seus administradores.



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Ainda assim, a despeito do mencionado encargo, nenhum dos demonstrativos mensais foi encaminhado à Administradora Judicial nomeada, o que denota pendência relevante atribuível exclusivamente à Requerente.

Por esta razão, a presente manifestação tem o escopo de **cientificar** V.Exa. da mencionada ocorrência que, a despeito de ser apta à destituição dos administradores da empresa, haveria de repercutir, nesta fase, na **intimação dos administradores da Recuperanda para apresentar, em prazo razoável, dos relatórios pendentes, pena adoção das medidas processuais cabíveis.**

Logo, **requer-se** a intimação da Empresa para providenciar o encargo imposto por este juízo, na forma do art. 52, inc. IV da Lei n. 11.101/2005, mediante encaminhamento dos citados relatórios à Administradora nomeada.

5. PUBLICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Considerando que a Empresa Recuperanda já colacionou aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial **requer** seja determinada a publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, conferindo aos credores e demais interessados prazo para objeção, com observância à necessidade por expressa prescrição legal de que a relação geral de credores seja publicada antes da veiculação do plano de recuperação proposto pela Autora.

6. RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O edital citado no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, foi veiculado na imprensa oficial em 11/09/2018 (terça-feira), considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 12/09/2018 (quarta-feira), na forma do art. 4º, §1º, da Portaria-Conjunta n. 119, de 2008.

Logo, a contagem do prazo deflagrou-se em 13/09/2018 (quinta-feira).



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Destarte, o prazo de 15 dias para manifestação dos credores, em habilitação ou impugnação, findou-se em 27/09/2018, ao passo que a apresentação da relação de credores do Administrador Judicial tem por *dies ad quem* o dia 11/11/2018 (domingo), de modo que prorrogado automaticamente para o dia útil imediatamente subsequente, a saber, 12/11/2018 (segunda-feira), nos moldes do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Importante sublinhar, na espécie, que os mencionados prazos são contados por dia, e não por dia útil, como prescreve o art. 219 do CPC de 2015, tendo em vista o precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1.

O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência



**ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL**
ADVOCACIA E CONSULTORIA



e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido.



**ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL**
ADVOCACIA E CONSULTORIA



(STJ, REsp 1699528/MG, Min. Luis Felipe Salomão, DJe
13/06/2018)

Feitos estes registros, a Administradora Judicial nomeada vem, tempestivamente, providenciar a apresentação anexa da Relação Geral de Credores, elaborada a partir do exame das divergências de créditos regularmente ofertadas.

Outrossim, **requer** a publicação do competente edital, na forma do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Com o escopo de viabilizar o amplo exame judicial do pedido recuperacional, destaca a Administradora Judicial terem sido apresentadas divergências pelos seguintes credores:

- BDMG – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

A impugnação comporta acolhimento em razão da falta de observância à necessidade de adequada atualização do valor do crédito de natureza quirografária.

- BANCO BRADESCO S/A

A impugnação foi acolhida face a verificação de que não foi adequadamente qualificado como “com garantia real” parte do crédito, bem como frente a aferição de que os valores apontados pela Autora não estão adequadamente atualizados.

- BANCO DO BRASIL S/A

A impugnação foi acolhida ante a comprovação pelo credor de que o valor indicado na petição inicial era superior ao valor do débito quirografário devidamente atualizado.

Os instrumentos das divergências mencionadas são, com o escopo de atender ao princípio da publicidade, devidamente anexados à presente manifestação.



**ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL**
ADVOCACIA E CONSULTORIA



7. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, esta Administradora Judicial REQUER:

- 7.1. Seja cadastrado no SISCOM o nome da Administradora Judicial;
- 7.2. Seja intimada a Empresa Recuperanda para que efetue o depósito da quantia de R\$ 80,70 (setenta e um reais e dez centavos), diretamente na conta da Administradora Judicial, para fins de ressarcimento das despesas postais;
- 7.3. Seja a Empresa Recuperanda intimada para encaminhar ao escritório da Administradora Judicial os demonstrativos mensais em atraso, para realizar análise dos documentos e apresentar relatório mensal ao juiz, conforme disposto no art. 52 da Lei 11.101/2005;
- 7.4. Seja deferida a juntada aos autos da Relação de Credores, elaborada pela Administradora Judicial após análise das divergências de crédito, determinando-se a publicação do edital previsto no artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005;
- 7.5. Seja determinada, ante a juntada do Plano de Recuperação Judicial pela empresa Recuperanda, a publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, conferindo aos credores e demais interessados prazo para objeção.

Termos em que pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Itapagipe/MG, em 08 de novembro de 2018.

Taciani A.O. Colnago Cabral.

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
OAB/MG 170.449
Administradora Judicial



**ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL**
ADVOCACIA E CONSULTORIA

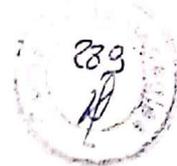


RELAÇÃO DE CREDORES

ADMINISTRADORA JUDICIAL



**ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL**
ADVOCACIA E CONSULTORIA



RELAÇÃO DE CREDORES ADMINISTRADORA JUDICIAL

Classe Garantia Real	
Nome	Valor
Banco Bradesco S/A	R\$ 486.747,10
Total	R\$ 486.747,10

Classe Quirografária	
Nome	Valor
Banco Bradesco	R\$ 262.213,86
Banco do Brasil S/A	R\$ 56.491,03
Banco de desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG	R\$ 81.243,86
Caixa Econômica Federal	R\$ 196.000,00
Banco Itaú S/A	R\$ 78.000,00
Cooperativa de Créditos de Itapagipe - SICOOB	R\$ 104.000,00
Valor Total	R\$ 777.948,75